



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

Nesta data, a Pregoeira realizou análise do pedido de IMPUGNAÇÃO contra o edital em epígrafe, com apoio da assessoria jurídica e área técnica requisitante, oportunidade em que foi proferida a seguinte resposta:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame esta agendada para ocorrer no dia 30/07/2024 às 9h, conforme Aviso de publicação da Licitação. A impugnante encaminhou e-mail datado de 25/07/2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 13 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Trata o presente pedido de impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, que possui como objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de saúde e fisioterapia, mobiliários de escritório, eletroeletrônicos e utensílios, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados a Prefeitura Municipal de Ibertioga/MG.

2.2. Tempestivamente no dia 25/07/2024, a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, manifestou-se contra o prazo máximo estabelecido no subitem 8.8.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, referente à entrega de amostras, e apresentou suas razões por entender que o prazo é enexequível para proceder com o envio de amostras.

2.3. É o relatório.

3. DA DECISÃO

3.1. Considerando as razões expostas, acreditamos que a descrição precisa e detalhada do material a ser adquirido é, na maioria dos casos, suficiente para assegurar a qualidade da contratação, tornando desnecessária a exigência de amostras, que devem ser solicitadas apenas em situações excepcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



3.2. Contudo, importante salientar que a solicitação de amostras, se mostra como uma dos últimos instrumentos aptos à análise de aceitabilidade um item, sendo comum na fase de julgamento, a solicitação de folhetos e catálogos dos produtos para verificação de atendimento às exigências editalícias, que restam por elucidar qualquer eventual dúvida quanto a especificação de algum item. Lembrando que esta prática, não depende de previsão explícita no edital, sendo um poder/dever da administração elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório com vistas a alcançar uma contratação vantajosa.

3.3. O Tribunal de Contas da União - TCU já firmou jurisprudência no sentido de que tal exigência é cabível no pregão, desde que feita após a fase de lances e limitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (Acórdão nº 1.1/2007, nº 1.634/2007, nº 2.558/2007, nº 1.113/2008, nº 1.168/2009 e nº 1.317/2011, do Plenário, e nº 3.667/2009, 2ª Câmara).

3.4. Neste prisma, vimos que a equipe de planejamento da contratação atendeu corretamente os requisitos de exigências para este Termo de Referência. No entanto, o prazo, critérios de aceite e regras de apresentação devem ser adaptadas em conformidade com as características de cada objeto licitado, que neste caso, por se tratar de equipamentos diversos, registra-se a necessidade de estipular prazo maior para envio de amostras, onde o prazo avençado de 03 (três) dias, não é razoável com as características deste certame.

3.5. Sendo assim, no intuito de assegurar a ampla competitividade do certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva e ter suas razões e fundamentos apresentados, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, de forma que o prazo de 03 (três) dias se mostra de fato impróprio para o certame em questão. Contudo, estender o prazo para 30 (trinta) dias é demasiadamente elevado, e sendo considerado, poderá acarretar sérios atrasos e prejuízos na contratação.

3.6. Diante o exposto, por considerar um prazo razoável caso seja necessário que a administração se valha do recurso da exigência de amostra, com vistas a zelar pelo interesse público sem afetar o particular, o presente edital será remetido ao setor de planejamento para correção e estabelecimento de novo prazo compatível ao objeto, e que atenda de forma justificada e satisfatória ao Edital, o qual será republicado com as devidas alterações, abrindo-se novo prazo de apresentação de propostas.

3.7. Por fim, a Pregoeira decide por solicitar correção nos termos deste certame.

3.8. É a decisão.

Município de Ibertioga, 26 de julho de 2024.


Fábiana Emerenciana da Silva
Pregoeira